



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Sala 1805 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538 9317 - Email: sp1falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4147422-91.2026.8.26.0100/SP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial impetrada em 7/8/26 por **ABBEY TURISMO LTDA.** Aduziu a requerente, em suma: exerce atividade empresarial desde setembro de 2012, atuando no segmento de turismo religioso internacional desde 2014; indicou como razões da crise os reflexos do conflito armado deflagrado em 7/10/23 no Estado de Israel, ensejando cancelamento e adiamento de caravanas; apontou passivo concursal de R\$ 3.855.054,97.

A petição inicial encontra-se suficientemente instruída, de conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, consoante laudo de constatação prévia e manifestação complementar da perita nomeada (**evento 17, DOC1 e evento 27, DOC1**).

Posto isso, **DEFIRO o PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da requerente, nos termos do art. 52, e:

1) Nomeio administrador judicial **ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (CNPJ 45.421.420/0001-80)**, representada pela profissional responsável **Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, OAB/SP nº 302.668** (art. 22, I e II), que juntará nestes autos o termo de compromisso (art. 33), autorizada a intimação por e-mail institucional. **Ao cartório para comunicar ao NUCAJE (Prov. CG 15/2026, art. 7º).**

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 15 dias (art. 22, II, "a" e "c").

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, nesse prazo.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que diferem do relatório previsto no item 1.1, deverá o administrador judicial distribuir o primeiro como incidente, ao invés de juntá-lo nos autos principais; os relatórios mensais subsequentes deverão ser juntados aos autos do incidente.

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69), a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando o encaminhamento da comunicação em 15 dias.

3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, inc. III), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei 11.101/05, cabendo à requerente as comunicações aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino ao devedor "a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, inc. IV); a primeira delas deverá ser distribuída como incidente à recuperação judicial e nos mesmos autos deverá juntar as contas subsequentes.

5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor (art. 52, V).

6) A recuperanda deverá juntar nos autos bem como enviar ao e-mail do cartório minuta com a relação de credores em arquivo editável e comprovar o recolhimento das despesas de publicação no DJE em 24h.

Em seguida, expeça-se o edital, do qual deverá constar também o valor do passivo fiscal.

7) O prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos listados pelo devedor é de 15 dias, contados da publicação do edital (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º), endereçadas ao e-mail do administrador judicial.



7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, enviar minuta do edital em arquivo editável para publicação no DJE.

7.2) Aos credores trabalhistas aplica-se o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que autoriza a inscrição do crédito no QGC mediante ofício expedido pela justiça especializada. Desse modo, o crédito de trabalhista, atualizado até a data do ajuizamento da RJ (Lei 11.101/05 art. 9º, inc. II; STJ, REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/23), deverá ser enviado diretamente ao e-mail do AJ, com a documentação comprobatória. Mensalmente o Administrador Judicial apresentará relação dos créditos trabalhistas examinados para conferência dos credores e manifestação em 5 dias. Em sobrevindo discordância, a questão será dirimida em incidente próprio, mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018; se não, o crédito será incluído.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53).

Apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções (art. 55, "caput"). No mesmo ato o devedor deve comprovar o recolhimento das respectivas despesas e enviar minuta com arquivo editável para o e-mail do cartório.

9) Caso não publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), as eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser apresentadas mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018.

Adianto que: (i) serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, sujeitas ao recolhimento de custas (CPC, art. 290; Lei 11.101/05, art. 10, § 3º; Lei Estadual 11.608/03, art. 4º, § 8º); (ii) nas impugnações formuladas pela recuperanda deverão ser recolhidas as despesas postais para intimação do credor e indicado o endereço completo, com CEP.

11) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57.

Documento eletrônico assinado por **JOMAR JUAREZ AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017584170v4** e do código CRC **609fd695**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOMAR JUAREZ AMORIM
Data e Hora: 03/09/2026, às 10:50:13

4147422-91.2026.8.26.0100

610017584170.V4